



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

Ao SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 4/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59520.000739/2023-90-e

OBJETO

Registro de preços, visando aquisição de materiais (diversos), gêneros de alimentação, material de copa e cozinha material automotivo, equipamento de refrigeração, mobiliários e materiais de segurança do trabalho para atender a 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia, distribuídos em 76 (setenta e seis) itens, arrumados em 10 Grupos e 19 (dezenove) itens separados.

Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon, OAB/DF nº 52.229, CPF nº 700.157.161-04, endereço eletrônico alauana.ribeiro@outlook.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro nas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva pois é anterior ao prazo para apresentação de impugnações que se finda em 21/06/2023, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 25/06/2023, consoante ao § 1º do Art. 41 e Art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita2 conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As especificações técnicas do objeto devem ater-se ao essencial que caracteriza o objeto pretendido, sem restringir ilegalmente o universo de possíveis fornecedores.

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” Acórdão 2407/2006-Plenário TCU

Desta forma, não evidenciando, no processo administrativo de origem, a devida justificativa da razão para determinada exigência, qualquer que seja, o edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara –

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

A respeito da restrição competitiva das regras editalícias, Marçal Justen Filho, reforça a subordinação dos termos do instrumento convocatório aos princípios constitucionais para garantia da ampla participação e efetiva competitividade para alcance do resultado esperado para o interesse público.

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, 5 pg. 380)

A explanação de Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, expõe a relevância do tratamento isonômico nas licitações de forma que se garanta a participação dos interessados.

“(…) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional.”





ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

ETIQUETAGEM MÍNIMA PADRONIZADA

O Edital prevê exigência desarrazoada e excessiva de especificação do objeto e seus itens, impondo de forma injustificada restrição a somente produtos de classificação de “Resistência ao Rolamento de Classificação A ou B; Aderência em Piso Molhado de Classificação A ou B; Nível de Ruído Externo até 72 dB” para os itens 23 e 26, cerceando a participação de fornecedores de pneus que comercializam produtos regularmente certificados e de alta qualidade.

Pneu, Lona Poliéster, Arame aço, Borracha alta resistência, mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara 265 X 70 - R16, peso mínimo suportado 1120 kg (aplicação caminhonete). Selo INMETRO: Resistência ao Rolamento de Classificação A ou B; Aderência em Piso Molhado de Classificação A ou B; Nível de Ruído Externo até 72 dB. Selo Conpet. Treadwear: 300 ou superior. Ano de Fabricação: 2020 ou mais recente Bridgestone, equivalente ou superior

As exigências presentes na descrição não guardam relação com a eficiência da contratação almejada, especialmente pois se impõem sem qualquer justificativa que ampare a restrição à competitividade aplicada em concreto decorrente das especificações do objeto.

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Acórdão 450/2008-Plenário - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” Acórdão 2441/2017-Plenário - Ministro AROLDO CEDRAZ

Ademais, visto os produtos, nacionais ou importados, disponíveis no mercado com a certificação compulsória na forma da Portaria nº 379/2021 INMETRO a exigência inviabiliza a participação de todos os produtos, pois não há único modelo, inclusive da marca de referência, que atenda às exigências da especificação dos itens 23 e 26, conforme lista exemplificativa a seguir.

- | | | | | | |
|----|-------------|--|------------|------|--------------------------|
| 1. | BRIDGESTONE | 265/70R16 112H DUELER H/T 689 (RRC):E,(G):E,72db | | | |
| 2. | BRIDGESTONE | DUELER H/T 684II / 013699 | 265/70R16 | 112S | TL |
| | | (RRC):C,(G):E,73db | | | |
| 3. | BRIDGESTONE | DUELER H/T 840 / 000910 | P265/70R16 | 111S | TL |
| | | (RRC):E,(G):E,73db | | | |
| 4. | BRIDGESTONE | DUELER A/T REVO2 / 001298 | 265/70R16 | 112T | TL |
| | | (RRC):F,(G):C,72db | | | |
| 5. | GOODYEAR | DIRECTION SUV 2 / 801680 | 265/70R16 | 112H | TL SL |
| | | (RRC):E,(G):C,74db | | | |
| 6. | GOODYEAR | EDGE SUV / 801397 | 265/70R16 | 112H | TL SL (RRC):E,(G):E,74db |
| 7. | GOODYEAR | EFFICIENTGRIP SUV / 800879 | 265/70R16 | 112H | TL SL (RRC):E,(G):E,74db |





ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

8. GOODYEAR WRANGLER FORTITUDE HT / 801523 265/70R16 112H TL SL (RRC):C,(G):E,71db
9. GOODYEAR WRANGLER ALL-TERRAIN ADVENTURE / 800889 265/70R16 112T TL SL (RRC):C,(G):C,73db
10. Michelin LTX Force Ref.: 282286 265/70R16 112T TL (RRC):C,(G):E,75db
11. Michelin LTX Trail ST MI Ref.: 49432 265/70R16 112T TL (RRC):C,(G):B,73db
12. Michelin X LT A/S RBL Ref.: 877941 265/70R16 112T TL (RRC):C,(G):C,73db
13. Michelin Latitude Cross Ref.: 362431 265/70R16 112H TL (RRC):C,(G):C,71db
14. Michelin Primacy SUV+ Ref.: 37376 265/70 R16 112H TL (RRC):C,(G):B,72db
15. FIRESTONE LT265/70R16 110/107S DESTINATION A/T 211495 (RRC):F,(G):C,73db
16. FIRESTONE DESTINATION ATX / 013359 265/70R16 112T TL (RRC):E,(G):C,75db
17. FIRESTONE DESTINATION H/T / 011736 265/70R16 112T TL
18. (RRC):E,(G):C,71db
19. CONTINENTAL 265/70R16 112S FR ContiCrossContact AT (RRC):E,(G):C,72db
20. CONTINENTAL 265/70R16 112H FR ContiCrossContact LX 2 (RRC):E,(G):C,73db

Fonte: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/programa-brasileiro-de-etiquetagem-pbe> - acessado em 7 de junho de 2023.

A demonstração técnica dos produtos das 5 (cinco) principais empresas com fabricação no país para os itens 23 e 26 evidencia sem dúvidas o quanto a exigência restringe ilegalmente a competitividade e ainda acarretarem a inviabilidade da participação da totalidade dos produtos certificados na forma da Portaria nº 379/2021 INMETRO, causando imenso prejuízo à Administração pois não será possível alcançar o objetivo de adquirir os bens pretendidos para execução das atividades e competências.

O Tribunal de Contas da União se manifestou quanto à necessidade de análise das especificações técnicas e a restrição de competitividade.

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 2066/2016-Plenário - Ministro AUGUSTO SHERMAN

Alegações genéricas, como disposto na resposta a impugnação de pretensa licitante, de “atender às necessidades tempestivas de apoio as OM apoiadas” que apenas se referem à discricionariedade da Administração ou abstrações interpretativas da eficiência das contratações públicas não amparam legalmente a manutenção de exigências restritivas à competição.

A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

certame, a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato. Acórdão 3094/2011-Plenário - Ministro WEDER DE OLIVEIRA

Aspectos semelhantes em especificações técnicas foram anteriormente analisadas pela Corte de Contas e ratificado o entendimento quanto à ilegal restrição à competitividade imposta por especificações excessivas ou desnecessárias para o objetivo a ser alcançado pela contratação pública.

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. Acórdão 623/2012-Primeira Câmara - Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação. Acórdão 1656/2015-Plenário - Ministro MARCOS BEMQUERER

Outrossim, a Portaria nº 379/2021 INMETRO não exigiu recertificação imediata de todos os produtos certificados na forma da Portaria nº 544/2012, delimitando a revisão dentro da próxima etapa de avaliação. Fabricantes e importadores possuem prazo até 23 de outubro de 2025 para adequação das famílias de produtos certificadas e registradas na data de publicação da Portaria nº 329/2020 INMETRO.

PORTARIA Nº 379, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 14. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Art. 15. Os fabricantes e importadores terão até 23 de março de 2022 para adequarem novos processos de certificação e registro às exigências relacionadas aos requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 329, de 2020, incorporadas a esse Regulamento Consolidado.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo limite de 23 de outubro de 2025, para adequação das famílias que, na data de publicação da Portaria nº 329, de 2020, já se encontravam certificadas e registradas.

Art. 16. Os fabricantes e importadores de pneus novos terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência desta Portaria, para adequarem processos de certificação de novas famílias de pneus a fim de atenderem às condições e o layout do Selo de Identificação da Conformidade, conforme Figura 2 do Anexo V desta Portaria.



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

Parágrafo único. Até o prazo fixado no caput, poderá ser mantido o Selo de Identificação da Conformidade conforme condições e layout da Figura 1 do Anexo V desta Portaria.

Art. 17. As famílias de pneus já certificadas até a data de vigência desta Portaria poderão ostentar o Selo de Identificação da Conformidade em atendimento às condições e layout da Figura 1 do Anexo V desta Portaria, considerado o disposto no item 4 do mesmo Anexo.

Assim, as exigências de etiquetagem mínima de categoria “B” a todos os produtos descritos, para os indicadores previstos na Portaria nº 379/2021 INMETRO são excessivas e implicam em restrição ilegal à competitividade do certame.

A adequada exigência deve se ater ao mínimo disposto para certificação de qualidade presente no item 6.3., Tabela 2, do Anexo II e no item 6.3., Tabela 2, da Portaria nº 379/2021 INMETRO.

SELO CONPET

O Edital deve ser compreendido como um conjunto de exigências e especificações com objetivo específico para contratação de bens e serviços voltados para que a Administração possa executar com eficiência suas obrigações e competências perante a sociedade.

Desta forma, a existência de especificações excessivas e desnecessárias que restrinjam a competitividade do certame são ilegais, como exposto anteriormente neste documento.

Todas as exigências presentes no instrumento convocatório devem ser analisadas sob aspecto da legalidade, motivação, isonomia e ampla participação, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. Os prazos de entrega ou de fabricação de materiais se incluem em exigências que carecem sua adequada fundamentação e análise em concreto das implicações sobre a ampla competitividade.

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário - Ministro Ubiratan Aguiar

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação como a fixação de prazos exíguos para execução dos serviços. Acórdão 8.117/2011-Primeira Câmara - Ministro Walton Alencar Rodrigues

A exigência de selo Conpet não é adequado ao estabelecimento de qualidade para produtos do tipo pneus novos e usados vez que o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet) não envolve a produção de pneus, além de não possuir compulsoriedade.



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
O A B / D F 5 2 . 2 2 9

O Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO – é a organização formalizada para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, na forma do Art. 3º, inc. II e III, da Lei nº 9.933/1999.

A Portaria nº 379/2021 INMETRO é o regulamento técnico da qualidade vigente para certificação de pneus novos e única norma de cumprimento obrigatório como previsto nos Art. 2º e 8º da aludida Portaria.

*Art. 2º Os Regulamentos Técnicos da Qualidade, estabelecidos nos Anexo I, II e III desta Portaria, determinam os requisitos, de **cumprimento obrigatório**, referentes à segurança e desempenho do produto*

...

Art. 8º Os pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Desta forma, qualquer outra exigência imposta ao licitante não prevista em legislação implica em restrição indevida e ilegal à ampla participação e competitividade do certame.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que julgue motivadamente esta impugnação, acolhendo-a e promovendo os ajustes necessários frente às irregularidades e ilegalidades presentes nos termos do Edital e seus anexos, impondo sua reformulação nas seguintes condições:

- 1 – Revisão da categoria mínima de etiquetagem com adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de sua inclusão e do estabelecimento do parâmetro definido para atender às necessidades específicas do órgão, voltado para atendimento de compras sustentáveis em consonância com a garantia de competitividade do certame decorrente da análise do universo de produtos, nacionais e importados, viáveis de atendimento às exigências do Edital, atendendo EXCLUSIVAMENTE ao mínimo disposto para certificação de qualidade presente no item 6.3., Tabela 2, do Anexo II e no item 6.3., Tabela 2, da Portaria nº 379/2021 INMETRO;**
- 2 – Retirada da exigência desconforme de certificação ou assemelhado não compulsório, como o selo Conpet.**



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com



ALAUANA RIBEIRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/DF 52.229

Identificados requisitos no Edital de convocação que atentem contra a legislação vigentes e princípios norteadores, caberá ao agente responsável proceder a imediata suspensão do certame e a aplicação das correções necessárias.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara - VITAL DO RÊGO

Após a adequada reforma do Edital, imperiosa é sua republicação reiniciando os prazos previstos na legislação.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon

OAB/DF nº 52.229



(61) 9 9157-7855



alauanaadv@gmail.com